Em, 03 de maio de 2021.

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO 01/2021 – PROCESSO 23070.041939/2020-58.

Trata-se de procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico para, Registro de Preços, cujo objeto é **a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos,** para atendimento a Universidade Federal de Jataí.

A Pregoeira da Universidade Federal Jataí no exercício das suas atribuições regimentais designadas pela Portaria 180 de 11 de março de 2020, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas considerações e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pela empresa **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70.**

DOS FATOS:

A licitante **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70**, impetrou recurso Administrativo tempestivamente contra a decisão desta pregoeira que declarou vencedora do certame a empresa: **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11.**

1-DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NO SISTEMA COMPRASGOVERNAMENTAIS

Foi registrado no Sistema Comprasnet as seguintes intenções de recurso:

A) PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70.

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU, que recomenda a não rejeição da intenção de recurso, tendo em vista que a não desclassificação inicial das propostas cadastradas com o valor mensal, interferiu diretamente na convocação para etapa de lance fechado prevista nos itens 7.14 e 7.15 do Edital, conforme provaremos em nossa peça recursal."

2-DA ACEITABILIDADE DO REGISTRO DE MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E DO PRAZO

Haja vista que as manifestações de intenções de recurso dos licitantes preencheram os requisitos mínimos para suas aceitações, conforme Art. 44, do Decreto nº10.024/2019, as mesmas foram aceitas nas alegações propostas pela empresa, tendo em vista promover a transparência dos atos do Pregão, sendo que os autos do processo ficaram com vistas franqueadas conforme previsto em Edital.

3-DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

De acordo com o Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 44, após manifestação de intenção de recurso, o prazo para apresentação das razões do recurso é de 3 (três) dias.

A) A recorrente **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70** inseriu suas razões de recurso no Sistema Comprasnet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

4-DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente interpôs recurso em face da aceitação, para o grupo 01 do certame, tendo o mesmo sido aceito para empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11** no procedimento licitatório, pelas razões que se seguem, apresentadas em síntese:

A) Entendeu que a decisão de NÃO RECUSA IMEDIATA DAS PROPOSTAS OFERTADAS EM VALORES MENSAIS não se encontra em conformidade e questiona o fato de que *"É correto afirmar que, caso tivessem elencados somente as propostas viáveis, classificadas devidamente (7.6) certamente somente a empresa concorrente e vencedora estariam elencadas, permitindo que no sistema fechado, por estar a menos de 10% da*

proposta vencedora, pudesse lançar valores compatíveis com a vencedora, nos termos da clausula vinculatória do 7.15. Acrescenta-se ainda, que o limite de 10% era totalmente desconhecido naquele momento do certame aos olhos da recorrente.

Óbvio que a proposta apresentada pela recorrente, naquele instante do pregão era demasiadamente grande em relação as classificadas, que adotam o critério de preços mensais, o que por óbvio, levou a recorrente a erro e impediu de proceder de forma criteriosa a fazer uma oferta levando-se em conta apenas o concorrente que apresentou preço anual.

Entendemos que o prosseguimento da sessão com propostas para valores mensais e anuais simultaneamente, contrapõe ao princípio do julgamento objetivo e razoabilidade, uma vez que invés de serem desclassificadas de imediato, as propostas com valores mensais foram convocadas para etapa de lance fechada, tumultuando o certame.

Então a continuidade para a fase seguinte, em total desacordo com o item 7.6, certamente o direito de manifestar menor proposta dentro do critério de diferenças de 10% instituído no item 7.15 foi ceifado da recorrente, tanto que apresentou recurso imediatamente sob esse inconformismo. Mais que isso, a fase posterior, inclusive para que a administração pública possa exercer o critério da ECONOMICIDADE, por certo, também foi abruptamente ceifado da recorrente porque não se conheceu previamente as propostas legítimas e classificadas. Prova disso, é o mencionado expressamente na ata.

"CONTINUANDO... Mas a princípio, para não retardarmos demasiadamente a licitação, faremos as negociações e conferencias de documentação multiplicando o valor dos lances mensais por 12 meses visto que acreditamos que a classificação do sistema não foi comprometida mesmo após a multiplicação anual. (09h53m). Assim, realizaremos às consultas ao SICAF, bem como as convocações para possíveis negociações. Solicitamos a atenção de todos, mesmo que não estejam sendo os lances vencedores, pois a aceitação só ocorrerá após a análise da proposta. Obrigada! (09h54m)."

5-DO RECURSO APRESENTADO:

"À Ilustríssima Pregoeira Senhora Leruama Pena Leal

Ref.: Pregão Eletrônico n° 01/2021

Processo Administrativo n° 23070.041939/2020-58

PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 10.522.992/0001-70, Inscrição Estadual n. 454.613.281.118, sediada no endereço Rua Schwartzmann, 552 – Braz Cubas - Mogi das Cruzes/SP, por intermédio do seu Representante Legal, vem à comissão julgadora, com fulcro no Inciso XVIII, do Art. 4º da Lei 10.520/2002, e ainda conforme apregoado no Item 12 do Edital, vem apresentar tempestivamente RECURSO ADMINISTRATIVO acompanhado da respectiva RAZÃO DO INCONFORMISMO, contra a classificação da proposta da empresa ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, devendo o recurso ser recebido, processado e lhe dado PROVIMENTO para rever a decisão, pelos razões de fato e direito que expõe:

1. DOS FATOS

Conforme se observa do conteúdo do procedimento, iniciou-se às 09:00 horas do dia 25 de março de 2021, reuniramse a Pregoeira Oficial deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal PORTARIA N.º 180/2020, DE 11 DE MARÇO DE 2020. de 12/03/2021, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e no Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, referente ao Processo nº 23070041939202058, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão nº 00001/2021.

A forma de disputa do certamente deu-se no Modo de disputa: Aberto/Fechado. Objeto: Pregão Eletrônico - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 meses, conforme condições, quantidades, estimativas e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

Os lances ofertados, conforme se depreende do procedimento, foram feitos pelos concorrentes, sendo que o valor ofertado pelos concorrentes deveria ocorrer pelo valor fechado para o ano, ou seja, o contrato de 12 (doze) meses, determinação essa não observada pelos participantes. Explicamos:

2. RAZÕES RECURSAIS

Consta no item 7.9 do Edital que:

"O lance deve ser ofertado pelo valor total do item"

Conforme aduzido, o objeto do certame, compreende em firmar contrato de locação pelo período de doze meses, sendo certo que empresas participantes deveriam cadastrar suas propostas e oferecer

seus lances pelo valor anual total do contrato, sendo esta a única forma permitida de participação. Consta expressamente do edital, inclusive reforçado pela honrosa pregoeira em orientação prévia, que pedimos vênia na transcrição:

"Senhores fornecedores, atentarem-se para o valor de seu lance que conforme subitem 7.9. O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item; lembrando que por se tratar de uma licitação na modalidade "tradicional" o valor total refere-se ao valor anual de cada item". (9h10m) – grifos nossos.

A elucidar as razões do inconformismo, lembramos que participaram do certamente 05 (cinco) empresas, das quais, três delas apresentaram propostas sem observar a periodicidade anual e consequentemente, dado ao valor mensal adotado, assinalam valores ínfimos que, a bem da verdade, serviu tão somente para tumultuar o certamente e prejudicar a empresa recorrente. Exemplo disso é que os valores ofertados de forma em relação a empresa recorrente, sendo certo que este fato, tumultuou o pregão e consequentemente foi crucial para a recorrente, senão vejamos:

É fato que foi adotado o modo de disputa aberto/fechado, nos termos do edital, o qual o primeiro (aberto) determina a disputa inicial aberto por quinze minutos, sucedida por uma fase de encerramento aleatório com duração de até dez minutos, seguidos por outro período da forma fechada. (7.14). Simultaneamente, nos termos item 7.6, o sistema deveria ordenar somente as propostas classificadas, ou seja, somente aqueles que obedeciam ao critério anual, porém, como dito, a existência de propostas com critérios diversos, fez com que a ordem das propostas ficasse equivocada.

Ato contínuo, iniciou-se o disposto no item 7.15, que assim preceitua:

"Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superior àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o que será sigiloso até o encerramento deste prazo". (grifos nossos)

É correto afirmar que, caso tivessem elencados somente as propostas viáveis, classificadas devidamente (7.6) certamente somente a empresa concorrente e vencedora estariam elencadas, permitindo que no sistema fechado, por estar a menos de 10% da proposta vencedora, pudesse lançar valores compatíveis com a vencedora, nos termos da clausula vinculatória do 7.15. Acrescenta-se ainda, que o limite de 10% era totalmente desconhecido naquele momento do certame aos olhos da recorrente.

Óbvio que a proposta apresentada pela recorrente, naquele instante do pregão era demasiadamente grande em relação as classificadas, que adotam o critério de preços mensais, o que por óbvio, levou a

recorrente a erro e impediu de proceder de forma criteriosa a fazer uma oferta levando-se em conta apenas o concorrente que apresentou preço anual.

Entendemos que o prosseguimento da sessão com propostas para valores mensais e anuais simultaneamente, contrapõe ao princípio do julgamento objetivo e razoabilidade, uma vez que invés de serem desclassificadas de imediato, as propostas com valores mensais foram convocadas para etapa de lance fechada, tumultuando o certame.

Então a continuidade para a fase seguinte, em total desacordo com o item 7.6, certamente o direito de manifestar menor proposta dentro do critério de diferenças de 10% instituído no item 7.15 foi ceifado da recorrente, tanto que apresentou recurso imediatamente sob esse inconformismo. Mais que isso, a fase posterior, inclusive para que a administração pública possa exercer o critério da ECONOMICIDADE, por certo, também foi abruptamente ceifado da recorrente porque não se conheceu previamente as propostas legítimas e classificadas. Prova disso, é o mencionado expressamente na ata.

"CONTINUANDO... Mas a princípio, para não retardarmos demasiadamente a licitação, faremos as negociações e conferencias de documentação multiplicando o valor dos lances mensais por 12 meses visto que acreditamos que a classificação do sistema não foi comprometida mesmo após a multiplicação anual. (09h53m). Assim, realizaremos às consultas ao SICAF, bem como as convocações para possíveis negociações. Solicitamos a atenção de todos, mesmo que não estejam sendo os lances vencedores, pois a aceitação só ocorrerá após a análise da proposta. Obrigada!" (09h54m)

Após consulta ao setor jurídico, encerrada a licitude de possibilidade de propostas, que a comissão efetuou a desclassificação das empresas que confirmaram ter ofertado lance pelo valor mensal, porém em total desacordo com o edital e mais que isso, impossibilitou a oferta de lançamentos no critério menor que 10%. Entendemos que com as desclassificações, a sessão deveria ter sido retornada para fase fechada, consequentemente, sendo realizada a convocação da RECORRENTE, para que fosse efetuada a melhor oferta de ambas as empresas. Contudo, a comissão seguiu a negociação com a RECORRIDA, no entanto, a aceitação dessa proposta, implicaria em desvantagem para essa Administração, dado que não houve disputa fechada entre propostas com o mesmo critério de julgamento.

Enfim, embora entendamos que a administração pública, tenha agido dentro da mais lídima boa-fé, a forma de condução do certamente atropelou diversos itens do edital e consequentemente, além de impedir melhor vantagem e economicidade, impediu a recorrente de exercer o direito de proceder sua oferta na fase de propostas, instituídas nos itens 7.15 e 7.16, entre outros.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Entendemos que o inconformismo apresentado está calcado nos fatos ocorridos, devidamente agasalhado pela legislação pertinente. Inquestionável a inobservância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, aliado aos princípios da legalidade e economicidade, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório. A legislação é categórica e pedimos vênia na transcrição:

Lei de licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital (grifo nosso).

Evidente que ao proceder de forma diversa do edital, certamente utilizou de outros critérios de surpresa aos participantes, com expressa modificação dos já existentes. Tal prática, permissa vênia, implicou em integral afronta ao imperioso princípio do julgamento objetivo. Continuando, o julgamento das propostas não pode dissociar-se, em momento algum dos critérios objetivos estabelecidos no edital, sob pena de desviar-se do julgamento objetivo.

Não resta outra alternativa à empresa RECORRENTE, é que esta ilustre Pregoeira realize julgamento das propostas em conformidade com os ditames editalícios, ou seja, que venha basear sua decisão de acordo com os preceitos e condições constantes no ato convocatório desta licitação. É neste tocante que incide precisamente o princípio da vinculação ao edital, o qual deve nortear todo e qualquer procedimento licitatório, conforme preconiza o Art. 3º da Lei de Licitações.

Ainda, invocando outros preceitos em abono a tese vinculatória, temos que os mesmos princípios foram contemplados no Art. 5º do Decreto nº. 5.450, de 31 de maio de 2005, que aprovou o regulamento federal para a modalidade de licitação denominada Pregão na forma Eletrônica, como se vê in verbis:

"Art. 5º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade." (grifo nosso).

À colação, em abono a tese leciona o prestigiado Professor, Dr. MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre:

"O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório" foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

"No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio Art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de "prudente arbítrio" do pregoeiro. Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. Portanto, o regulamento federal, no Art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser." (grifo nosso)

Assim, por esses princípios, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participantes do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório. Aliás, uma faceta desse princípio encontra-se prevista no Art. 41 da Lei de Licitações, ao prever que a Administração não pode deixar de atender às normas e condições do edital, posto achar-se plenamente vinculada ao mesmo. Vejamos: "Art 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação notoriamente subjetiva.

Para concluirmos, vejamos o que ensina o mestre administrativista HELY LOPES MEIRELES ao dissertar sobre o edital, in Direito Administrativo Brasileiro, p.102:

"vincula inteiramente a Administração e os proponentes às suas cláusulas. Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque ele é a lei interna da Concorrência ou Tomada de Preços".

Assim sendo, conforme a farta demonstração acima delineada, torna-se imperiosa a anulação do ato de aceitação da proposta da empresa ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA e

retorno do presente certame à fase de lance fechado, sob pena de violação aos referenciados princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que essa ilustre Pregoeira se digne:

Receber as RECURSO E SEU ARROZOADO, dando lhe PROVIMENTO, para o fim de ANULAR o ato de aceitação da proposta da empresa ESFERA PRESTACAO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA e retornar o pregão à fase de lance fechado pelos motivos acima elencados e, caso entendam que o certame esteja eivado de irregularidade, seja anulado os atos pertinentes, na forma da lei.

Mogi das Cruzes, 23 de abril de 2021.

PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA

Sinval Ferreira de Oliveira"

6-DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa, **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11**, declarada vencedora do Pregão Eletrônico, apresentou suas contrarrazões, tempestivamente, REQUERENDO em suma o que se segue:

"ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI

ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita sob o C.N.P.J. nº 05.328.910/0001-11 com sede em Brasília/DF neste ato representado por Sr. ROBERTO MOEIRA SOARES DA SILVA brasileiro, casado, empresário, inscrito sobre o CPF nº 126.296.988-31, CNH nº 01721767904 DETRAN/DF, vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA, ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI e PRINTER ONE GESTAO DE DOCUMENTOS LTDA, com base nas razões a seguir expostas:

Dos fatos: Trata-se o presente processo licitatório pela modalidade de Pregão Eletrônico, tendo por objeto da presente licitação e a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

As Recorrentes irresignadas com a aceitação da proposta e habilitação da Recorrida, insurge com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto descumprimento de itens do edital, no entanto tais alegações não merecem prosperar.

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, respeitam-se as tentativas e argumentos das empresas por ora recorrentes em apresentar suas considerações a respeito da decisão desta Comissão de Licitação, conforme será exposto a seguir, a insistência em reconhecer supostas irregularidades existentes na condução do julgamento do certame e a insistência em declarar que o equipamento ofertado apresentado pela Recorrida não preenche o exigido pelo Edital devem ser tão logo rechaçadas.

1. DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA em uma tentativa frustrada, em inabilitar a Recorrida, em resumo o Recorrente alega o seguinte:

PRIMEIRO PONTO.

'' (...) Não atendimento ao item 2 Descrição da Solução de TIC subitem 2.1(solução para autenticação de cartão de RIFD).(...)''

Do total atendimento a ESPECIFICAÇÃO:

REFERENTE A ISTO LEIAMOS O PARÁGRAFO INTEIRO:

2- DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO DE TIC

2.1 Conforme apresentado nos Estudos Preliminares, abrange a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de equipamentos de impressão com pagamento de páginas de impressão, com fornecimento e disponibilização de equipamentos novos, não recondicionados e em linha de produção; software de gerenciamento de ativos e bilhetagem das impressões e cópias com solução para autenticação de cartão de RFID, entre outros; (...)'' (GRIFO NOSSO)

Desta forma, o parágrafo acima se refere a estudos preliminares em nenhum outro momento do edital é solicitado solução com cartão RFID. Tanto que após a descrição acima sobre autenticação de RFID, temos uma virgula e o descritivo "entre outros".... Em caso de consideração de obrigatoriedade desse item, a frase entre outros deixa o órgão com total liberdade de solicitar quaisquer produtos e soluções fora dos parâmetros do edital. No entanto o parágrafo a cima se refere a estudos preliminares e não deve ser considerado como termo de referência. Observando o termo de referência minuciosamente, foi constatado que em nenhum outro momento é solicitado solução por cartão RFID. Ainda para sanar qualquer dúvida que nossos concorrentes tenham, nossa proposta foi analisada minunciosamente pelo setor técnico solicitante e toda dúvida foi sanada via chat por meio de sessão pública, trazendo total transparência ao processo. Em nenhum momento foi questionado sobre solução com cartão RFID, pois todos nós sabemos e entendemos que não é solicitado em edital. Na resposta do esclarecimento é bem claro que a resposta condiz com a quantidade de sistema a serem utilizados e não tem nenhuma relação com solução de cartão RFID.

SEGUNDO PONTO

'' (...) Não atendimento itens softwares 4.1.6.4 "Possibilitar a ativação de estação/servidor de liberação de impressões permitindo que as multifuncionais se tornem estações de liberação de trabalhos de impressão ou cópia, com login e senha ou cartão proximidade" é necessário opcional não consta atendimento item no prospecto nem na proposta declarada vencedora. E necessário incluir um opcional UM LEITOR, no fabricante Brother o único modelo que atende sem opcional seria MFC L 6902 dw que tem integrado na mesma. (...)''

REFERENTE AS DECLARAÇÕES FEITAS ACIMA VEJAMOS O QUE SEGUE:

Leiamos novamente: 4.1.6.4 [...] se tornem estações de liberação de trabalhos de impressão ou cópia, com login e senha ou cartão proximidade. Apresentamos a nossos concorrentes o método de impressão segura também conhecida como Pull Printing, é um recurso de impressão que permite a um usuário enviar arquivos para impressão e retirar em qualquer impressora ligada à rede, mediante a autenticação. Isto significa que: Você envia um arquivo para impressora e só é liberado quando o usuário vai até o terminal de impressão e realiza a autenticação através de seu usuário e senha pré configurada em drive. A solução a cima é 100% compatível com nosso modelo ofertado Brother DCP-L5652.

2. SEGUIMOS AGORA COM AS RAZÕES DA ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI em uma tentativa também frustrada, unicamente tentando causar tumulto ao pregão, por não ter interpretado

o CLARÍSSIMO edital, e não ter sanado suas dúvidas dentro do prazo editalício em relação as propostas iniciais e cadastro no portal, em resumo o Recorrente alega o seguinte:

''Em relação ao seu questionamento apresentado, o CERCOMP da Universidade Federal de Jataí, na pessoa do Servidor Daniel Silva Carvalho, responde: (...) Será considerado o menor preço por grupo.''

Não havia dúvidas da parte da recorrente quanto à esta questão e quando foi cadastrar sua proposta no site do comprasnet, deparou-se com os seguintes campos para preencher a proposta:

Item: 1 - GRUPO 1 - Aluguel de Impressora / Multifuncional / Plotter /Scanner – valor unitário / valor total. A quantidade já estava preenchida, e estava consignada a quantidade de 60 unidades.

Item 2 - GRUPO 1 - Outsourcing De Impressão - Sem Franquia - Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel – valor unitário / valor total. A quantidade também estava consignada e é no total de 60.000.

As únicas coisas que o fornecedor preenche, e foi o caso da recorrente, eram o valor unitário, e o valor total, que representariam naquele momento o resultado da multiplicação do valor unitário pela quantidade.

Considerando a tabela apresentada no edital, ficava claro que as quantidades ali consignadas eram mensais, e que o valor final da proposta seria mensal.

Como poderia achar outro resultado?(...)''

REFERENTE A ISTO: Ora Sr. pregoeiro, um pedido de esclarecimento resolveria o erro claro cometido pelo recorrente, pois em falta de compreensão no que está descrito no edital ou em qualquer dúvida sobre como cadastrar sua proposta, o ato correto a ser feito é simplesmente um pedido de esclarecimento. Neste caso a resposta ao questionamento de: '' como poderia achar outro resultado?'' Seria IMEDIATAMENTE SANADO, assim como foi sanada desta mesma recorrente a dúvida sobre questões técnicas.

E Continuando...

Relata ainda que:

''(...) Essa conclusão se fundamenta na análise do item 2, que trata do preço unitário das Páginas Impressas Click A4 Policromática sem Papel. A quantidade de 60.000 não era anual, mas mensal.

As empresas que tiveram entendimento diverso ao da recorrente e de pelo menos mais duas empresas chegaram ao valor anual multiplicando o preço unitário anual do aluguel pela quantidade de 60, por puro e simples acaso, pois em nenhum momento o edital falava em valor global anual.(...)''

Em relação à situação do edital não citar sobre valor global, vejamos:

1.5. A presente contratação adotará como regime de execução a Empreitada por Preço Global, devendo a proposta ter a composição do preço mensal e anual para todos os itens e valor global da proposta (valor total do grupo).

Valor total do grupo se refere ao valor total anual que é o respectivo contrato.

Num outro momento o recorrente diz:

''(...) muito acima do valor da recorrente.''

Quanto aos nossos custos e valores, não há de se questionar sobre a parte competitiva do processo, nossos valores estão dentro do estimado, são valores baseados em custos REAIS, aumento de dólar (constante), além de todas as despesas embutidas, estando totalmente exequíveis. Notamos neste quesito apenas mais um claro motivo de tumultuar o processo num todo, pelo simples fato de não ter tido a agilidade de um esclarecimento específico, simples interpretação textual e CLARA LEITURA de números, já que estamos dentro do preço máximo informado pelo estimado órgão.

Outro ponto no qual o recorrente citou:

''(...)Houve ainda vários questionamentos relacionados à proposta da empresa ESFERA, pois ela estava cheia de inconsistências. A área técnica por vezes se manifestou indicando essas inconsistências, e a comissão sempre permitiu que tais diligências fossem dirimidas incluindo informações posteriores, que deveriam estar na proposta inicial.

Isso aconteceu com:

• Atestados de capacidade técnica 06/04/2021 15:38:08

• Requisitos técnicos do sistema de gerenciamento, pois não estava claro na proposta 07/04/2021 16:05:57

• Certidão Estadual vencida 12/04/2021 08:35:26 Somente no caso desta última havia previsão do edital para que fosse feita a correção, mas nas demais, o correto seria a inabilitação da empresa e na recusa de sua proposta. Mas isso não foi feito, trazendo mácula ao procedimento licitatório.(...)''

QUANTO A ISTO:

• Atestados de capacidade técnica 06/04/2021 15:38:08

FORAM SOLICITADAS DILIGÊNCIAS PREVISTAS NO 9.47 O licitante disponibilizara todas as informações necessárias a comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, copia do contrato que deu suporte a contratação, endereço atual da

contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

• Requisitos técnicos do sistema de gerenciamento, pois não estava claro na proposta 07/04/2021 16:05:57 – RESPONDIDO ANTERIORMENTE JUNTO À NOSSA DEFESA QUANTO À PRIMEIRA RECORRENTE.

• Certidão Estadual vencida 12/04/2021 08:35:26

RESPALDADO PELA LC 123, tendo o envio da referida certidão sido feita dentro do prazo estabelecido em LEI.

Desta forma, não houve anexo algum com NOVOS documentos, e sim documentos COMPLEMENTARES, seguindo (8.7) Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3° do artigo 43 da Lei n° 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item.

3. SEGUINDO POR ÚLTIMO COM AS RAZÕES DA PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA, com intenção única de uma segunda oportunidade no intuito de uma possível vitória, não havendo nenhuma acusação baseada contra a nossa proposta ou nossa participação no referido certame, nos abstemos de qualquer situação em relação as alegações feitas por este requerente, dado que houve chances de todos participarem igualmente durante todo o processo na etapa aberta, inclusive no qual o requerente em comento, por algumas vezes deu o lance como forma de participação do pregão, porém nenhum lance menor do que o nosso, dando a entender que houve abandono do pregão.

Nota-se que as recorrentes de forma maliciosa, tentam induzir o Ilmo. pregoeiro a erro no seu julgamento quando se trata de referir-se aos nossos equipamentos ou documentos, além de terem total falta de AUTORESPONSABILIDADE nas propostas registras com erro onde tentam afirmar que houve incoerência entre edital e sistema de portal onde aconteceu a concorrência.

Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração a se ater ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento.

Fica claro, portanto, que as Recorrentes buscam em seus recursos vazios, apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica da UNIVERSIDADE FEDERAL DE JATAI, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICAM-SE QUE AS INTENÇÕES DAS RECORRENTES TÊM NÍTIDOS INTERESSES PROTELATÓRIOS COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR O EXCELENTE ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade TOTAL de atender ao órgão, conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa (de acordo com edital) à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que sejam completamente indeferidos os recursos propostos em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, vencedora do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Brasília, 28 de abril de 2021.”

7-DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70** inseriu suas razões de recurso no Sistema ComprasNet dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

As alegações da empresa recorrente, **classificada nesta licitação em quinto lugar**, baseiam-se no fato de não ter sido convocada para a etapa fechada da presente licitação, alega inclusive desconhecimento sobre o subitem 7.15 do edital. Alega também que houve favorecimento ao não termos desclassificado previamente as propostas dos demais licitantes. Vejamos o subitem 7 deste instrumento convocatório:

7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

7.1 A abertura da presente licitação dar-se-á em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

7.2 O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência.

7.3 Também será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

7.4 A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

7.5 A não desclassificação da proposta não impede o seu julgamento definitivo em sentido contrário, levado a efeito na fase de aceitação.

7.6 O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas, sendo que somente estas participarão da fase de lances.

7.7 O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

7.8 Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

7.10 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.11 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.12 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 100,00 (cem reais).

7.13 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa "aberto e fechado", em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

7.14 A etapa de lances da sessão pública terá duração inicial de quinze minutos. Após esse prazo, o sistema encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá o período de tempo de até dez minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

7.15 Encerrado o prazo previsto no item anterior, o sistema abrirá oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, o que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

A NÃO RECUSA de propostas durante a abertura dos itens para lances é uma conduta adotada pela Universidade Federal de Goiás e a qual a Universidade Federal de Jataí também pratica, salvo propostas que se enquadrem aos subitens 7.1 a 7.6, visto que propostas recusadas na abertura dos lances inviabiliza a participação da empresa no certame diminuindo a concorrência e inviabilizando ofertas que podem vir a ser mais vantajosas para a Administração.

Temos como valor de referência aquele encontrado mediante pesquisa de mercado realizado na fase interna juntamente ao Estudo Técnico Preliminar e o Gerenciamento de Riscos, é com base nesse valor de referência que obtemos o Valor Máximo Aceitável para a aquisição do objeto do certame. Ocorre que o pregoeiro, bem como sua equipe de apoio possuem um referencial de VALOR MÁXIMO e não temos conhecimento técnico a cerca do produto para julgar uma oferta INEXEQUÍVEL, ou seja, não podemos afirmar que uma oferta está abaixo do valor de mercado ou até mesmo que esteja errada sem que antes haja manifestação por parte da empresa que oferta o lance.

Logo na abertura da licitação 01/2021 constatamos que haviam três ofertas bem abaixo do valor estimado, mas por tratarem-se de três empresas diferentes e com valores próximos acreditamos que tratava-se de uma competição que traria vantajosidade aquisitiva para a Administração. O sistema mantêm o sigilo dos fornecedores participantes até o fim da etapa de lances, portanto só tomamos conhecimento dos envolvidos após classificação automática dos licitantes pelo sistema.

Ao abrir uma licitação tem-se como procedimento padrão adotado, a divulgação de mensagens que são enviadas aos participantes via chat do sistema ComprasNet a fim de contextualizar o certame e reforçando subitens que julgamos pertinentes e de suma importância na formulação das propostas. Vejamos:

Troca de Mensagens

	Data	Mensagem
Pregoeiro	25/03/2021 09:01:40	Bom dia Senhores Licitantes. A Universidade Federal de Jataí agradece a participação de todos. Sou a pregoeira Leruama.
Pregoeiro	25/03/2021 09:02:26	Senhores licitantes, atentarem, para o subitem 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item; pedimos que (os valores sejam grafados em reais com no máximo duas casas decimais). Atentarem também para o subitem 1.1 onde informamos o valor de referência, por item, de nossa licitação.
Pregoeiro	25/03/2021 09:03:11	Conforme subitem 9.41 Qualificação Técnica: será necessário além da documentação para se habilitar as proponentes deverão apresentar comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
Pregoeiro	25/03/2021 09:05:12	Caso verifiquem incorreções em suas propostas/lances, favor entrar em contato conosco através do e-mail compras.jatai@ufg.br
Pregoeiro	25/03/2021 09:06:03	Pedimos que atente-se aos Avisos divulgados aqui no sistema ComprasNet
Pregoeiro	25/03/2021 09:10:57	Senhores fornecedores, atentarem-se para o valor de seu lance que conforme subitem 7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item; Lembrando que por se tratar de uma licitação na modalidade "tradicional" o valor total refere-se ao valor anual de cada item
Pregoeiro	25/03/2021 09:12:15	Realizadas as devidas considerações, daremos início a abertura dos lances.
Pregoeiro	25/03/2021 09:13:23	O item G1 foi aberto. Solicitamos o envio de lances.
Sistema	25/03/2021 09:13:23	Srs. Fornecedores, algumas propostas do item G1 estão empatadas. Solicitamos o envio de lances.
Pregoeiro	25/03/2021 09:14:24	Senhores Fornecedores, solicitamos que continuem enviando seus lances, mesmo que não estejam sendo os lances vencedores, pois a aceitação só ocorrerá após a análise da proposta. Lembramos que as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de laces.
Pregoeiro	25/03/2021 09:22:03	Senhores licitantes, informamos que nós enquanto Administração visualizamos o sistema de maneira diferente da visualização dos fornecedores.
Pregoeiro	25/03/2021 09:23:07	Não sabemos informar sobre o preenchimento de vocês enquanto lances. O que podemos informar é que o valor estimado para esta licitação foi lançado como "Valor total ANUAL por item"
Pregoeiro	25/03/2021 09:31:25	Conforme subitem 1.1 do edital, o valor estimado para a referida licitação foi informado no sistema CompraNet em valor TOTAL do item referente a 12 MESES de contrato.

No momento em que informamos o e-mail para contato e abrimos a etapa de lances recebemos quatro e-mails questionando qual o valor deveria ser informado (anual ou mensal), notoriamente as próprias empresas ao verem a discrepância de valores perceberam o erro que haviam cometido.

Ainda em observância ao sistema ComprasNet, o mesmo utiliza-se da obrigatoriedade em ofertas de lances APENAS MENORES QUE O ANTERIOR realizado por fornecedor, situação que também é informada no edital conforme vemos nos subitens que seguem:

7.10 Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observando o horário fixado para abertura da sessão e as regras estabelecidas no Edital.

7.11 O licitante somente poderá oferecer lance de valor inferior ou percentual de desconto superior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.

7.12 O intervalo mínimo de diferença de valores ou percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de R$ 100,00 (cem reais).

7.13 Será adotado para o envio de lances no pregão eletrônico o modo de disputa “aberto e fechado”, em que os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado.

Constatada a situação dos lances ofertados em valores mensais, para ao menos três dos cinco licitantes participantes, não havia a possibilidade de desclassificação de propostas para ajustes, visto que o próprio sistema não permitiria a readequação do lance para um valor superior ao informado no cadastro da proposta. Mas lembremos que as duas empresas que cadastraram suas propostas corretamente, usando valores anuais, deveriam estar cientes das etapas da licitação eletrônica visto que o edital trazia todas as informações pertinentes no subitem 7 DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES.

O edital é o instrumento convocatório e vinculatório do certame, estando inclusive passível de questionamentos e impugnações até três dias úteis antes da data designada para abertura do

certame. Não sendo facultativo alegações de desconhecimento ou discordância de subitens após o prazo regulamentar.

Finalizada a etapa de lances o sistema apresentou a classificação dos fornecedores, do menor para o maior, e a cada convocação desta pregoeira para possível negociação a primeira pergunta realizada questionava sempre sobre o modo como foi formulada a proposta. Vejamos:

Pregoeiro	25/03/2021 10:25:42	Daremos início às convocações para possíveis negociações. Obrigada!
Pregoeiro	25/03/2021 10:27:47	Para TECNO COM INFORMATICA LTDA - Senhor fornecedor, bom dia! Sua empresa foi a menor ofertante para o grupo 01. Primeiramente, para fins de formalização em ATA, seus lances foram realizados em valores mensais ou anuais? Seu ultimo lance para o item 01 R$ 9.100,00 e para o item 02 R$ 440,00. Estes valores referem-se a um ano ou um mês?
Pregoeiro	25/03/2021 10:36:11	Para TECNO COM INFORMATICA LTDA - Senhor fornecedor?
Pregoeiro	25/03/2021 10:50:56	Para TECNO COM INFORMATICA LTDA - Senhor fornecedor... Sua empresa foi a menor ofertante para o grupo 01. Primeiramente, para fins de formalização em ATA, seus lances foram realizados em valores mensais ou anuais? Seu ultimo lance para o item 01 R$ 9.100,00 e para o item 02 R$ 440,00. Estes valores referem-se a um ano ou um mês?
06.049.744/0001-87	25/03/2021 11:02:05	Bom dia, Srs. Nossos lances foram valores mensal.

Pregoeiro	26/03/2021 13:51:01	Para ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI - Senhor fornecedor, boa tarde! Sua empresa foi reclassificada para o grupo 01 (composto pelos itens 01 e 02).
Pregoeiro	26/03/2021 13:51:05	Para ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI - Primeiramente, para fins de formalização em ATA, seus lances foram realizados em valores mensais ou anuais? Seu ultimo lance para o item 01 R$ 9.000,00 e para o item 02 R$ 2.400,00. Estes valores referem-se a um ano ou um mês?
33.091.401/0001-53	26/03/2021 13:52:37	Boa tarde senhora pregoeira. Nossos lances foram para valores mensais. R$ 9.000,00 mensais para o item 1 e R$ 2.400,00 mensais para o item 2, representando aluguel mensal unitário de R$ 150,00 por equipamento e R$ 0,04 por página

Pregoeiro	05/04/2021 14:02:35	Para DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - Senhor fornecedor, boa tarde! Sua empresa foi reclassificada para o grupo 01 (composto pelos itens 01 e 02). Primeiramente, para fins de formalização em ATA, seus lances foram realizados em valores mensais ou anuais? Seu último lance para o item 01 R$ 8.577,00 e para o item 02 R$ 3.800,00. Estes valores referem-se a um ano ou um mês?
02.329.217/0001-75	05/04/2021 14:03:19	boa tarde Valores mensais .

Para fins de contextualização, seguiremos com um breve relato das ações ocorridas na presente licitação. Participaram deste procedimento licitatório cinco empresas, sendo que a recorrente ficou classificada em quinto lugar. Respeitando a ordem de classificação, a recorrente não chegou a ser convocada para possível negociação, visto que após a

desclassificação das três empresas melhores classificadas a proposta da quarta foi aceita pelo demandante técnico.

A empresa classificada em primeiro lugar solicitou via chat em 26/03/2021 às 13:37:50 a desclassificação de sua proposta alegando erro de digitação. Na oportunidade, esta pregoeira efetuou a desclassificação e tão logo convocou para negociação a empresa classificada em segundo lugar.

Sempre que uma empresa é reclassificada e ao iniciar suposta negociação realizamos a conferência ao SICAF a fim de comprovar que tal empresa não possui impedimentos de licitar com a Administração Pública Federal ou com o Órgão. Conferimos toda documentação apresentada pela empresa, nos anexos habilitatórios iniciais, e informamos sobre as pendências cadastrais e certidões vencidas. Ocorre que tal empresa havia encaminhado anexo corrompido e que não conseguia ser visualizado e foi avisada deste problema.

Assim que conseguimos visualizar corretamente as documentações e tornar públicas ao demais licitantes, através do campo de anexos do sistema, foi constatado que a empresa atendia ao edital estando apta a ter sua proposta analisada pelo demandante a fim de fornecer Parecer Técnico. Sabendo que a empresa havia ofertando lance em divergência ao edital, sendo seu lance em valor mensal e não anual, fizemos uma consulta informal ao Departamento Jurídico sobre como deveríamos proceder com propostas nessa situação.

O coordenador do setor de Compras e Licitações UFJ procedeu com o intermédio para consulta ao Procurador Federal e repassou a esta pregoeira a seguinte informação:

"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário).”

Não havendo motivos de razão habilitatória para recusa da proposta e tomando como referência as informações repassadas pelo Douto Procurador, esta pregoeira em 05/04/2021 às 13:32:18 procedeu através do chat, previamente agendado, com a desclassificação de proposta das empresas classificadas em segundo e terceiro lugar pois ambas confirmavam o equívoco em ofertarem valores mensais durante a licitação. Vejamos a explanação utilizada em ATA para desclassificação das referidas propostas:

Senhores licitantes, boa tarde!
O presente certame foi aberto em 25 de março de 2021 e desde a fase de lances foi constatado problemas quanto ao entendimento de alguns fornecedores sobre os lances (sendo eles em valores anuais ou mensais por item). Ocorre que durante a última semana fizemos consultas ao nosso setor jurídico a fim de esclarecermos quais procedimentos tomar.

No dia 30/03/2021 o Procurador Jurídico nos informou que:

"No julgamento das propostas deve-se atentar para o princípio do julgamento objetivo, o qual impede desvio no julgamento em relação ao previsto no instrumento convocatório. Com esse princípio busca-se evitar a escolha de propostas sem critérios e direcionadas a algum licitante.

Em conformidade com o art. 41 da Lei nº 8666/93, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Como podemos perceber, esse princípio é corolário do princípio da legalidade.

Em relação ao assunto assim decidiu o TCU:

Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha

estritamente vinculada, nos termos do art. 41 da Lei no 8.666/1993. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme o art. 44 da Lei no 8.666/1993. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle, em atendimento ao disposto no art. 45 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 2345/2009 Plenário (Sumário)."

Lembramos ainda dos subitens 1.1, 6.10, 7.9 e 22 que tratam respectivamente:

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressora (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões efetivamente realizadas, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos originais, exceto papel, **pelo prazo de 12 (doze) meses,** conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. (sendo seguido por tabela que trata dos "valores máximos aceitável anual").

6.10 Os preços ofertados, tanto na proposta inicial, quanto na etapa de lances, serão de exclusiva responsabilidade do licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item.

22 DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

22.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.
22.5 Os pedidos de esclarecimentos referentes a este processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data designada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no Edital.

Sobre a planilha apresentada no subitem 1.1 acreditamos estar implícito que o valor TOTAL tratava-se do referente a 12 meses, visto que 60 unidades do item um multiplicados pelo valor estimado de R$ 214,00 reais totalizaram R$ 128.400,00 (que foram suprimidos da

planilha) deixando apenas o resultado de doze meses R$ 154.080,00.
Lembramos ainda que o edital, também no subitem 1.1, informa se tratar de contrato de 12 meses. E ao informarmos no subitem **7.9 O lance deverá ser ofertado pelo valor total do item** acreditamos termos sido suficientemente claros sobre qual o valor de referência deveria ser utilizado pelos licitantes**.**

Diante do exposto, conforme o edital do certame, e estando o licitante exclusivamente responsável por seus lances bem como tendo a oportunidade de sanar toda e qualquer dúvida sobre a licitação, o edital e de seus anexos até três dias úteis anteriores a data de abertura da sessão pública, a Universidade Federal de Jataí, amparada pelo Edital do pregão eletrônico 01/2021 e seguindo instruções do Procurador procederá com a DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS QUE TENHAM OFERTADO SEUS LANCES COM VALOR MENSAL E NÃO VALOR ANUAL POR ITEM.

Jataí, 05 de abril de 2021.

Tendo previamente apresentado a motivação para desclassificação das propostas, esta pregoeira convocou as empresas classificadas em segundo e terceiro lugar através do chat e comunicou a desclassificação. Vejamos:

Pregoeiro	05/04/2021 13:55:07	Para ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI - Senhor fornecedor, boa tarde! Conforme o exposto através do chat entre às 13:30 e 13: e com base em sua resposta também registrada em chat no dia 26/03/2021 às 13:51 precisamos proceder com a desclassificação de sua proposta pois seu lance está em desacordo com o edital deste certame. Ciente?
33.091.401/0001-53	05/04/2021 13:55:57	Ciente, apesar de não concordar, e já estar preparando peça recursal em que mostraremos que o erro não foi de quem lançou valores mensais.
33.091.401/0001-53	05/04/2021 13:58:31	Ao lançarmos os valores unitários, considerando as quantidades que a UFJ lançou no edital, só havia um resultado possível: valores mensais. Não havia dúvida, por isso não questionamos. O Edital também não falava em valores anuais, mas em valor total do item, que poderia ser mensal.
Pregoeiro	05/04/2021 13:58:35	Para ALEXANDRE OSNI ZIMMERMANN EIRELI - Senhor fornecedor, agradecemos por negociar conosco. Realizaremos a desclassificação de sua proposta. A Universidade Federal de Jataí agradece a sua participação!
33.091.401/0001-53	05/04/2021 14:00:22	Nos argumentos apresentados aqui, nos chamou atenção a frase: "acreditamos termos sido claros sobre qual o valor total de referencia", bem como a frase "acreditamos estar implícito" indicam falta de certeza até mesmo da própria comissão.
33.091.401/0001-53	05/04/2021 14:01:57	Tal decisão acabará por inviabilizar a continuação do certame.
Pregoeiro	05/04/2021 14:05:07	Para DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - Conforme o exposto através do chat entre 13:30 às 13:52 e com base em sua resposta também registrada em chat no dia 05/04/2021 às 14:03 precisamos proceder com a desclassificação de sua proposta pois seu lance está em desacordo com o edital deste certame. Ciente?
02.329.217/0001-75	05/04/2021 14:06:08	Cientes.O sistema comprasnet abriu para licitante cadastrar UNITARIO ,e juntamente com o que nao estava claro no edital induziu participantes ao erro, segundo esta comissao.A sessao inteira os valores nao foram corrigidos pela comissao.No momento oportuno iremos defender nossos argumentos Grato
Pregoeiro	05/04/2021 14:08:46	Para DIRECTA COMERCIO SERVICOS E SOLUCOES LTDA - Senhor fornecedor, agradecemos por negociar conosco. Realizaremos a desclassificação de sua proposta. A Universidade Federal de Jataí agradece a sua participação!
02.329.217/0001-75	05/04/2021 14:09:13	Todas as propostas escrãtas estao corretas inclusive ,fato que deveria ter sido considerado

Após a desclassificação das propostas com lances errôneos, seguimos com convocação para negociação com a empresa então classificada em quarto lugar. Realizamos a conferência ao SICAF, conferimos a documentação inicial anexada pela empresa e solicitamos as alterações pertinentes, sempre de maneira pública ao demais licitantes através do campo de anexos do sistema.

Finalizada a conferência da documentação habilitatória ficou constatado que a empresa atendia ao edital, estando apta a ter sua proposta analisada pelo demandante a fim de fornecer Parecer Técnico. Sabendo que esta empresa havia ofertou lances em conformidade ao edital, sendo seu lance em valor anual, foi solicitado Parecer Técnico ao demandante.

O demandante apresentou solicitação de esclarecimentos sobre a proposta da empresa classificada em quarto lugar, e tendo a empresa fornecido tais informações de maneira satisfatória ao demandante o mesmo emitiu parecer Técnico favorável aceitando a proposta da empresa **Esfera Prestação de Serviços**.

Respeitando a ordem de classificação apresentada pelo sistema ComprasNet e tendo a empresa classificada em quarto lugar atendido a todos os critérios editalícios não houve a necessidade de convocarmos a recorrente, empresa classificada em quinto lugar, para negociação.

Quanto a solicitação da recorrente para que seja anulada a aceitação da proposta da empresa declarada vencedora. Vejamos o subitem 8 do instrumento convocatório deste certame:

8 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.5 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MPDG n. 5/2017, que:

8.5.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.5.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.5.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.5.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018-TCU – Plenário), desconto menor do que o mínimo exigido, ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Fica claro que não houve favorecimento irregular do licitante declarado ganhador do certame, cabe lembrar que a habilitação por força dos Arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 abrangem as questões técnicas, jurídicas, econômico-financeiras e fiscais. A regularidade com relação a todas elas, de acordo com as exigências fixadas no instrumento convocatório, deve ser levada em conta para o julgamento. Ocorre que a empresa declarada vencedora atendeu a todos os requisitos de habilitação exigidos em edital quando de sua convocação (SEI 2028799, 2028805). A área demandante/técnica emitiu parecer favorável quanto à aceitação da proposta realizada pela empresa **ESFERA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ: 05.328.910/0001-11**, conforme documento SEI 2028786 acostados aos autos, referente à habilitação técnica, já que a licitante atendeu a todos os requisitos exigidos. Assim, não há motivos para o reconhecimento do recurso interposto pela empresa **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70**, pois a licitante vencedora cumpriu com o exigido em edital e não há fundamentação e motivação consistente que tenham sido apresentadas pela empresa recorrente.

8-DA CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, **FICA MANTIDA A DECISÃO TOMADA, CONCLUINDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso impetrado pela empresa **PRINTER ONE GESTÃO DE DOCUMENTOS LTDA – CNPJ 10.522.992/0001-70**, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, conforme inciso V, do art. 13, do Decreto 10.024/2019.

Leruama Pena Leal
Pregoeira UFJ.
SIAP 2362501.

Leruama Pena Leal
Pregoeira
Pró-Reitoria de Administração e Finanças - Departamento de Compras e Licitações
(64) 3606-8393 **3606-8394**. Site: compras.jatai.ufg.br
Universidade Federal de Jataí
http://portalufj.jatai.ufg.br